



Dr. Dayvsson Pontes
Advogado
OAB/CE 27.689

804-76-2019-¹⁴
TETRAPE 2
QUIZ(A) DE DIREITO DO TRABALHO

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RERIUTABA-CE.

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RERIUTABA**

INACIA LUZIA SALES CUNHA, brasileira, casada, aposentada, Rg: 2007504149-3 SSPDSCE, CPF: 846.757.487-91, residente à Localidade de Oitizeiro, Zona rural de Reriutaba-CE CEP: 62260-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador signatário, conforme instrumento em anexo, mover a presente:

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua da Assembleia 100 Andar 26 Centro Rio de Janeiro/RJ CEP 20011-904, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, com base na lei 6194/74 e 9.099/95, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:



1. Da Gratuidade

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter condições de arcar com as custas do processo, sem comprometer o seu sustento e de sua família, abrangendo todos os atos processuais conforme arts. 98 ss. do NCPC. A autora recebe apenas um salário mínimo.

2. Dos Fatos

A impetrante sofreu acidente de trânsito em 07 de setembro de 2015. Em 03 de setembro de 2018 (menos de três anos- prazo prescricional). SINISTRO N° 3180440623.

A seguradora recebeu a documentação, iniciou o procedimento de sinistro, solicitou mais documentos (que foram enviados).

Em 15 de abril de 2019, após entrar no site da requerida, pois não recebeu nenhuma carta, verificou que a indenização foi negada por ter ultrapassado o prazo legal.

Ora, a seguradora informou isso bem depois do envio da documentação pela autora, o que fere a lei e seus direitos.

Diante do claro direito a que possuem, não há outra alternativa senão o apelo ao Judiciário.

3. Do Direito

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas,



4
RECEP
4
4

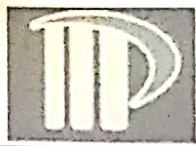
indenizações em caso de morte e invalidez permanente, reembolso de despesas médicas.

A autora possui direito à indenização, pois enviou a documentação antes do prazo prescricional e nunca recebeu a carta negando o seu direito, o que só descobriu após esse causídico acessar o site da seguradora.

A Súmula 229 do STJ é firme nesse sentido: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

O TJCE entende que o prazo é interrompido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL DO DIREITO AUTORAL. ART. 203, §3º, IX DO CC. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 30/07/2009. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ EM 14/06/2012. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM 16/07/2012. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA EM 15/09/2012, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM 28/10/2015. AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM 13/01/2016. **INTERRUPÇÃO** DO PRAZO PRESCRICIONAL POR FORÇA DO ART. 202, I, DO CC. APLICAÇÃO DAS **SÚMULAS 229**, 278, 405 E 573 DO **STJ**. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto ou desacerto da decisão monocrática ad quem que manteve integralmente a sentença a quo que julgou parcialmente procedente o pleito contido na exordial, de modo a averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição do direito que deu ensejo à presente lide. 2. "A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos." (**Súmula** nº 405 do **STJ**). Ademais, "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." (**Súmula** nº 278 do **STJ**) 3. "Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução" (**Súmula** 573-**STJ**). Nesse sentido, "O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurador tenha ciência da decisão." (**Súmula** nº 229 **STJ**)



TERCEIRA APP S P
100% 100%

4. Frisa-se que há ainda outro fato relevante para a aferição da suposta prescrição (art. 202, I, do CPC), qual seja, a existência de um processo anterior com o mesmo pedido e mesma causa de pedir que foi extinto sem resolução do mérito, conforme consta às fls. 223/224. 5. Deve-se frisar a ocorrência dos seguintes eventos e de suas respectivas datas, quais sejam: 1) o acidente automobilístico, ocorrido em 30/07/2009; 2) o laudo médico atestando o caráter permanente da lesão sofrida pelo autor, datado de 14/06/2012; 3) a data do pagamento parcial em via administrativa 16/07/2012; 4) o período entre o ajuizamento da primeira ação extinta sem resolução do mérito, qual seja 15/09/2012, e o arquivamento deste em 28/10/2015 5) o ajuizamento da presente ação, realizado em 13/01/2016. 6. Portanto, é forçoso concluir que a pretensão autoral não se encontra prescrita, visto que o lapso temporal decorrido entre a ciência do caráter permanente da invalidez sofrida, considerando o período de suspensão e o ajuizamento da ação anterior extinta sem resolução do mérito, não ultrapassa o limite de três anos. Da mesma forma, não ultrapassa o prazo prescricional trienal estabelecido pela **súmula** nº 405 do **STJ** o período decorrido entre o arquivamento do primeiro processo e o ajuizamento da presente ação. 7. Assim, pelas razões supracitadas, restou demonstrada a ausência de prescrição da pretensão da parte autora, não merecendo prosperar o recurso da seguradora, de modo que se mostra acertada a Decisão Monocrática proferida por esta Relatora ao manter a Sentença a quo em todos os seus termos 8. Recurso de Agravo Interno conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora

RELATORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. 0102544-65.2016.8.06.0001. FORTALEZA. DATA DE JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO 13 DE MARÇO DE 2019

Caso entenda que os documentos médicos não são suficientes para avaliar o dano sofrido pela requerente, se faz necessária a realização de perícia médica.



Dr. Dayvasson Pontes
Advogado
OAB/CE 27.689

03/04/2019
6/6/2019
10/10/2019
10/10/2019

O valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 dependendo da gravidade da lesão.

4. Dos pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Exceléncia:

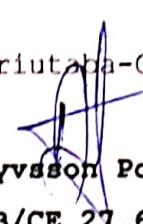
- a) Deferimento da gratuidade judiciária em todos os atos do processo;
- b) A citação da requerida para que responda à ação, sob pena de terem os fatos alegados tidos como verdadeiros e demais efeitos da revelia;
- c) A realização de perícia médica, caso entenda que os documentos acostados não são suficientes;
- d) A condenação da Requerida ao pagamento de seguro no valor apurado de acordo com a gravidade do dano;

Este causídico atesta, conforme os ditames do inciso IV do art. 425 do CPC/15, que as cópias dos documentos anexos à petição inicial, conferem com os originais, sob sua responsabilidade;

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos, pede deferimento.

Reriutaba-CE, 15 de abril de 2019


Dayvasson Pontes
OAB/CE 27.689